

“ABRE PORTA, FECHA JANELA”: GARANTIAS NACIONAIS PARA O REFÚGIO E SEU CONTRASTE COM OS RELATOS DE REFUGIADOS SÍRIOS EM SÃO PAULO, BRASIL

"Open door, date window": national guarantees for the refuge and its contrast with the reports of syrian refugees in São Paulo, Brazil

Larissa Netto Lira Rangel Rigamonte¹

Viviane Mozine Rodrigues²

Vinícius Francisco Marchese³

Introdução

A última década tem sido marcada por um agravamento nos problemas concernentes ao fenômeno do refúgio. Neste sentido, os sírios aparecem como o maior grupo de refugiados pelo mundo, se destacando em meio aos inúmeros outros grupos forçados a se deslocar para territórios diversos, em razão de perseguições que colocam em risco suas vidas e a de entes próximos. Em vista disso, calcula-se que, atualmente, mais da metade da população de origem síria se encontre deslocada.

No entanto, estes números, deveras significativos em escala mundial, ainda são irrisórios no que se refere ao contingente que se direciona ao Brasil. Apesar disso, dois fatores chamam à atenção para o artigo que segue. O primeiro diz respeito ao elevado percentual de sírios que tem seus pedidos de refúgio deferidos no país, sendo o principal grupo dentre as demais nações solicitantes. No enalço deste fator, o segundo se relaciona a característica de muitos sírios que aqui chegam, normalmente indivíduos com qualificação

¹ Assessora Internacional em Universidade Vila Velha - UVV. Mestra em Sociologia Política pela UVV. E-mail: larissa.rigamonte@uvv.br

² Professora dos cursos de Pós-Graduação em Sociologia Política e Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Vila Velha - UVV e Coordenadora Geral do Projeto Redes de Cidadania. Líder do Núcleo de Apoio aos Refugiados no Espírito Santo - Nuares. Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. E-mail: vmozine@uvv.br

³ Coordenador Pedagógico do Projeto Redes de Cidadania da Universidade Vila Velha - UVV. Pesquisador do Núcleo de Apoio aos Refugiados no Espírito Santo - Nuares e integrante do Laboratório de Estudos Urbano-Regionais, das Paisagens e dos Territórios - Laburp. Doutorando em Geografia pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. E-mail: vinicius.marchese@uvv.br

superior, aptos para um mercado de trabalho exigente e que o território brasileiro, por vezes, demanda, não fossem as dificuldades encontradas para a validação de seus diplomas.

Soma-se a isto o Brasil ser considerado um dos países mais avançados em termos jurídico-legais no atendimento e na acolhida aos refugiados. Fato este que dá a entender certo sucesso nacional em meio aos processos vinculados à inserção dos solicitantes de refúgio. Neste sentido, visando contrapor o destaque aferido em tais questões, observando se estas se refletem nas práticas nacionais de acolhimento, fez-se necessário dar voz a alguns destes indivíduos, captando suas vivências a partir da realização de encontros e entrevistas.

Com relação às entrevistas, estas foram conduzidas presencialmente, tendo um dos pesquisadores se deslocado até o Estado de São Paulo para sua realização. O idioma utilizado foi o português, o qual os refugiados dominavam após terem participado de um curso oferecido gratuitamente pela Cáritas⁴ paulista. Esta instituição, por sua atuação junto a temática do refúgio no território nacional, teve importante papel nesta pesquisa, pois, foi responsável, dentre outras coisas, por indicar um primeiro refugiado para contato. Posteriormente este refugiado nos apresentou à sua rede de compatriotas sírios, dos quais três consentiram em ceder seus relatos para o presente estudo. Estes contatos se iniciaram em outubro de 2017 e permaneceram no decorrer do ano seguinte através de entrevistas na modalidade semiestruturada, seguindo a metodologia de história de vida.

O Brasil e a Lei 9.474/97, a Lei do Refúgio

O Brasil compreende a importância e a relevância da causa do refúgio perante a comunidade internacional, tanto que é signatário dos principais instrumentos jurídicos internacionais a respeito do tema. Porém, no cenário nacional, até o final da década de 1990, o país não possuía dispositivos jurídicos específicos que tratassem da questão (BARBOSA, 2017). Até este período, o que se tinha era um dispositivo legal que abordava a migração de maneira ampla, não havendo abordagem específica ao refúgio. O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), por exemplo, previa direitos e deveres aos migrantes no país, mas, como nos alerta Rodrigues (2015, p. 125), este se tratava de “[...] uma lei defasada, que seguia a doutrina da segurança nacional, dos tempos em que o país vivia sob regime militar”.

No que tange exclusivamente ao tema da migração, foi apenas em maio de 2017 que uma nova lei sobre o assunto foi sancionada pelo então Presidente da República, Michel Temer. A nova Lei de Migração, Lei n. 13.445/2017, é definida em seu artigo 1º como uma lei que “[...] dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante” (BRASIL, 2017, s/p). Contudo, é importante ressaltar que a sanção presidencial veio acompanhada de 20 vetos (OLIVEIRA, 2017). Não obstante os vetos, a substituição ao Estatuto do Estrangeiro pode ser considerada, por mais que sua formulação e adoção tenham se dado

⁴ A Cáritas é uma organização regida pela Igreja Católica, sem fins lucrativos. Sua função é auxiliar as populações em suas maiores necessidades. A Cáritas é parceira implementadora do ACNUR, por isso possui *status* de observadora junto à ONU, mais precisamente dentro do Conselho Econômico e Social da Organização Internacional (JUBILUT, 2007).

tardamente, um avanço em sua área, ao passo que muitos países têm seguido a tendência mundial de endurecer suas regras em relação aos imigrantes (FERNANDES; FARIA, 2017).

Quanto aos refugiados, a superação desta lacuna jurídica foi sanada duas décadas antes da nova Lei de Migração, promulgando-se a Lei 9.474/97, que trata da primeira legislação abrangente dedicada ao tema na América Latina, colocando o Brasil em posição de destaque perante a comunidade internacional na temática dos Direitos Humanos, Refúgio e Direito Internacional dos Refugiados (JUBILUT, 2007). Sendo assim, com o advento da Lei do Refúgio, como ficou comumente conhecida, o país passa a contar com uma das legislações mais inovadoras e atualizadas do mundo versando sobre este assunto.

Esta Lei adota um conceito amplo, inspirado na Declaração de Cartagena (1984)⁵, ao considerar como refugiado também o indivíduo que, devido “[...] a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

A Lei 9.474/97, além de ser um avanço na internalização do Direito Internacional dos Refugiados, constitui-se também numa política pública de amplo significado nesta causa. Com o amadurecimento da temática e o debate sobre a importância do acesso dos refugiados à educação, ao trabalho, à saúde, à moradia, ao lazer, o Brasil vem reconhecendo, em termos legais e teóricos, a necessidade de implementação de políticas públicas específicas e a possibilidade de acesso dos refugiados às políticas existentes, ao amparo, como já dissemos, da disposição constitucional de tratamento paritário entre nacionais e estrangeiros residentes no país [...] (CARLET; MILESI *apud* PACÍFICO; MENDONÇA, 2010, p. 171).

Para Rodrigues (2015) a Lei 9.474/97 é considerada inovadora por, ao menos, sete motivos, assim elencados:

- 1) trata-se de uma política doméstica;
- 2) usa a definição ampla da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, também conhecida como Convenção de Genebra de 1951⁶, reconhecendo o refugiado como indivíduo que sofre grave e generalizada violação dos Direitos Humanos;
- 3) estabelece o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) para cuidar da condição de refugiado;⁷
- 4) atua a partir de representantes da sociedade civil;⁸
- 5) regulamenta os direitos e obrigações dos refugiados;⁹
- 6) oferece assistência administrativa, através do CONARE, para auxiliar os refugiados em questões jurídicas e administrativas;

⁵ Para mais informações sobre a Declaração de Cartagena, ver ACNUR (1984).

⁶ Para mais informações sobre a Convenção de Genebra, ver ACNUR, (1951).

⁷ O CONARE possui uma estrutura tripartite, formada pelo governo (presidido pelo Ministério da Justiça), representantes da sociedade civil (a exemplo da Cáritas) e o ACNUR (direito a voz, porém, sem voto). Sua organização possibilitou que este órgão fosse o responsável tanto pela análise dos pedidos de refúgio quanto por sua concessão ou recusa no território nacional, ao passo que cabe à sociedade civil a prestação dos serviços e assistência social. A natureza tripartite do CONARE “Enfatiza o espírito de solidariedade internacional, a necessidade de compartilhar responsabilidades entre governos nacionais, sociedade civil e organismos internacionais” (RODRIGUES, 2015, p. 136). Embora o CONARE seja um órgão plural e democrático, há certos problemas sobre sua formação. Mesmo tendo a participação da sociedade civil, a representação governamental é desproporcionalmente maior (atualmente cinco Ministérios fazem parte do CONARE: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Educação e Ministério da Justiça), como também não há participação ativa do refugiado nesse processo (RODRIGUES, 2015).

⁸ Mesmo sendo apenas um representante, a autora argumenta que a participação torna o processo mais democrático e transparente.

⁹ Os refugiados têm direito a carteira de identidade, permissão de residência provisória, acesso às instituições de ensino, direito ao trabalho e mobilidade no território nacional, isso antes de a solicitação de refúgio ser aceita pelo CONARE.

- 7) o país se torna um dos poucos no mundo a aceitar refugiados reassentados, embora o número ainda seja irrisório.

Porém, mesmo contando com tais características, a Lei ainda carece de melhorias. Como Jubilut (2007, p. 195) ressalta, apesar de, por um lado assegurar aos refugiados os aspectos supramencionados, por outro ela falha ao não ser explícita quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais dos mesmos. No entanto, a Lei brasileira para refugiados e a atuação do CONARE são elogiadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no Brasil. O órgão da ONU destaca a relevância e a abrangência da Lei 9.474/97 nacional e internacionalmente, bem como a responsabilidade do CONARE em agir com universalidade na produção de Políticas Públicas para refugiados e deslocados no país. O estabelecimento deste comitê, ou seja, de um órgão encarregado exclusivamente da temática dos refugiados, e que atua de modo adequado, é apontado por alguns estudiosos como a maior inovação da Lei 9.474/97 (JUBILUT, 2007).

O CONARE e o panorama atual do refúgio no Brasil

Como exposto anteriormente, no Brasil a questão dos refugiados é acompanhada pelo CONARE que, desde 2010, vê sua atuação pela causa aumentar. De acordo com informações do próprio órgão, pertencente ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, no ano de 2017, 33.866 pessoas solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado no país, sendo o ano com o maior número de pedidos (desconsidera-se nesse caso a chegada dos venezuelanos e haitianos com um contingente de 13.639 solicitações). Ao todo, até o final daquele ano, o Brasil acumulou 86.007 solicitações de reconhecimento em trâmite (BRASIL, 2018).

Neste íterim, 10.145 refugiados foram reconhecidos por vias tradicionais de elegibilidade, dos quais, 719 chegaram ao país através de reassentamento. Ainda em 2017, a Venezuela passa a ser o país de origem com maior número de solicitações acumuladas de refúgio em território brasileiro (17.865), seguido por Cuba (2.373), Haiti (2.362), Angola (2.036) e China (1.462). Entretanto, mesmo que sejam, em grande parte, pedidos de venezuelanos, são os sírios que possuem o maior número de deferimentos (BRASIL, 2018). Ao final do referido ano de 2017, o Brasil havia recebido 823 solicitações sírias de refúgio, sendo que 310 refugiados foram reconhecidos, contabilizando 53% do total.

No que tange ao caso dos sírios, apesar de contarem com menos solicitações comparado a outras nacionalidades, possuem um percentual de deferimentos maior que outros grupos por duas razões aparentes: o visto humanitário e o nível social dos refugiados daquele país. A primeira questão se refere a “facilidade” de se conseguir um “visto humanitário”, fazendo com que muitos sírios escolham o Brasil como país de destino.¹⁰ Tais vistos são solicitados nas embaixadas brasileiras presentes em países vizinhos à Síria, os quais são trocados pelo *status* de refugiado quando o solicitante aqui chega. A segunda questão se refere ao contexto social do refugiado sírio, contando com uma significativa parcela de solicitantes com ensino superior completo, apesar de não ser uma característica exclusiva deles. Mesmo assim, cabe registrar que o capital

¹⁰ Em 2012, o Brasil passou a emitir o visto humanitário aos haitianos que chegavam devido às consequências do terremoto que destruiu a capital, Porto Príncipe. O visto humanitário, criado pelo Itamaraty e o Ministério da Justiça, é uma forma especial de proteção em situações críticas, não sendo caracterizado como refúgio, nem como um visto tradicional. Em 2013, esse visto também foi estendido aos sírios.

escolar elevado, bem como o alto capital linguístico de refugiados de diferentes nacionalidades, como é o caso dos sírios, ainda não se traduzem em capital econômico (emprego e renda), conforme ficou patente no estudo amostral realizado pelo ACNUR e pela Cátedra Sérgio Vieira de Mello em parceria com diferentes universidades brasileiras (OLIVEIRA, 2019).

Desse modo, o que podemos inferir, de acordo com as informações supracitadas, é que, diferente do pensamento existente no período entre as grandes guerras, no qual tratavam os refugiados como uma consequência passageira (CONLEY, 1993), a onda de refugiados da atualidade se coloca como uma crise humanitária sem precedentes¹¹. Algo que traz à tona, como salienta Rodrigues (2011), a consequência mais desumana da violência e das guerras que compõem a geopolítica contemporânea. Por isso a importância de se debater e compreender o assunto e suas particularidades, inserindo os indivíduos que passam por tais afetações, agora refugiados, na agenda internacional, com vistas a tornar adequado o atendimento a seus direitos básicos.

Síria, um país de refugiados

Apesar de não ser o cerne das questões aqui tratadas, não nos cabendo uma análise geopolítica sobre a situação Síria, faz-se necessário adentrarmos no assunto visando expor, mesmo que panoramicamente, alguns detalhes de sua conjuntura. Isto posto, se crê que tal abordagem seja pertinente para uma melhor compreensão das características socioculturais de nossos entrevistados, bem como uma parcela das causas e efeitos dos distúrbios internos sírios que motivaram suas solicitações de refúgio no Brasil.

Sendo assim, apenas como medida de ilustração, de acordo com o relatório *Global Trends: Forced Displacement in 2017* (UNHCR, 2018), até o final de 2017, 68,5 milhões de pessoas ao redor do mundo encontravam-se em deslocamento forçado como consequência de guerras, perseguições, violência ou violações dos Direitos Humanos. Destes, 68% de todos os refugiados do mundo vêm de apenas cinco países: Síria (6.3 milhões); Afeganistão (2.6 milhões); Sudão do Sul (2.4 milhões); Myanmar (1.2 milhões) e; Somália (986.400). No que tange ao primeiro, este enfrenta uma crise de refugiados que, desde 2016, já deslocou mais da metade de sua população. Em vista disso, com uma política cada vez mais rígida sendo aplicada às fronteiras de vários países europeus, o Brasil converteu-se em opção de destino na rota de fuga dos sírios.

A atual crise neste país se arrasta desde o início de 2011, quando as sucessivas quedas de regimes ditatoriais no Mundo Árabe (evento conhecido como “Primavera Árabe”) alcançam os sírios e inflamam suas insatisfações contra o alto nível de desemprego, a corrupção em larga escala e a falta de liberdade política no país, sendo canalizadas para protestos que tomam as ruas em objeção ao governo do Presidente Bashar Al-Assad, que, a partir de março de 2011, passou a reprimir violentamente as manifestações populares, ao mesmo tempo em que cortou o abastecimento de água e de eletricidade, bem como levou as forças de segurança a confiscar farinha e comida em áreas específicas, como estratégia de penalização aos dissidentes (ZAHREDDINE, 2013).

¹¹ Alguns dados referentes a crise se encontram em ACNUR (2019).

O conflito, ao se militarizar, encorajou uma consolidação das identidades minoritárias que passam a exigir reconhecimento e respeito pelos direitos políticos, econômicos e sociais. Estima-se que em outubro de 2011, cerca de 2.900 pessoas morreram e mais de 10.000 foram presas (SANTOS, 2014). Logo, progressivamente, os diferentes grupos armados colocaram o território sírio em uma espiral crescente de violência testemunhada pela cobertura da mídia internacional, pelo relato de Organizações Não-Governamentais (ONG's) e pela própria ONU. Esta começa a estudar a possibilidade de intervenção externa, ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, visando derrubar o Presidente Bashar al-Assad e pôr fim à guerra, uma opção apoiada pelos Estados Unidos, mas vetada pela Rússia e pela China.¹²

Em face dessa realidade, presos entre as forças armadas do exército sírio, os rebeldes e os respectivos aliados de ambos, se encontravam os civis. Por isso, muitos se viram obrigados a fugir de sua terra natal em prol de preservarem suas vidas e a de entes próximos, se tornando refugiados do conflito. A maior parte destes cruza as fronteiras buscando amparo nos países vizinhos, como Líbano, Jordânia e Turquia (PUCCI, 2017). Isto tornou a última, a nação que mais recebeu refugiados sírios desde 2014. No que tange ao Brasil, embora o país não receba um contingente expressivo frente aos demais países, este é reconhecido pelo ACNUR por sua vontade e hospitalidade na recepção aos refugiados, angariando quantidades superiores as de muitas nações europeias e latino-americanas.

Os refugiados sírios em São Paulo – teoria (como as coisas deveriam ser)

O número considerável de deferimentos sírios se refere, em parte, a questão do visto humanitário estabelecido pela Resolução 17/2013, quando o CONARE autorizou missões diplomáticas brasileiras a emitirem o documento às pessoas afetadas pelo conflito na Síria, tendo em vista o quadro de graves violações dos Direitos Humanos na região. Os critérios de concessão do visto atendem à lógica de proteção por razões humanitárias, ao considerar as dificuldades específicas vividas em zonas de conflito, mantendo-se os procedimentos de análise de situações vedadas para concessão de refúgio. Cabe registrar que em 21 de setembro de 2015, a Resolução teve sua duração prorrogada por mais dois anos.

Artigo 1º Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil. Parágrafo único: Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria (BRASIL, 2013).

No Brasil, estes refugiados estão concentrados principalmente na região Sudeste, em especial no Estado de São Paulo. Segundo Jubilit (2012, p. 33), o motivo da concentração de refugiados ali é, entre outros,

¹² Pela perspectiva geopolítica, a Síria está localizada em uma região estratégica, fazendo fronteira com a Turquia, o Iraque, o Líbano, a Jordânia e Israel. Tais países partilham problemáticas altamente complexas para a segurança e a paz local, desde questões a respeito de suas diferenças étnico-religiosas, passando por direitos de povos minoritários, até a exploração de recursos mineralógicos e territórios, dentre outras razões. É ainda o último eixo de projeção do poder russo no Oriente Médio desde a Guerra-Fria, sendo um corredor crucial tanto para o transporte de gás e petróleo quanto para o abastecimento de material militar na região. Vem desses pontos algumas das razões de russos e chineses, aliados no cenário geopolítico atual, terem vetado a intervenção do Conselho de Segurança da ONU na região (ANDRADE, 2011).

porque “[...] São Paulo, assim como o Rio de Janeiro, é o núcleo mais antigo de atendimento a refugiados no Brasil”, ou seja, possuem certa tradição na questão da acolhida. Já Martes (2016, p. 33) aponta que o potencial paulista para receber uma maior quantidade de refugiados sírios se debruça na “[...] presença histórica desse povo como uma das comunidades imigrantes de maior capilaridade e proeminência econômica e política no Brasil”.

Neste Estado, a ajuda vem, principalmente, de ONG’s como a Cáritas. Por isso, os solicitantes de refúgio da Síria (como de qualquer outra nacionalidade) são assistidos pelo Centro de Acolhida para Refugiados da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP), um projeto executado em parceria com o ACNUR. Os funcionários da CASP prestam assistência legal em relação aos trâmites jurídicos das solicitações de refúgio, auxiliam na obtenção de documentos, como o Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho, além de prestarem assistência social aos mais vulneráveis. Através de parcerias com instituições públicas e do setor privado, a CASP ainda encaminha os solicitantes para abrigos temporários, os orienta sobre os serviços disponíveis nos sistemas públicos de saúde e educação, facilita a inscrição em aulas gratuitas de português e obtém vagas em cursos de formação profissional. Assim, acelera a inserção de solicitantes de refúgio e refugiados no mercado de trabalho brasileiro.

Os refugiados sírios em São Paulo – Prática (como elas realmente são)¹⁵

Interessante notar que, mesmo com uma rede de acolhida e assistência, os sírios ainda enfrentam dificuldades para se estabelecer em sua nova realidade. Logo, se, por um lado, o Brasil era o único a emitir vistos humanitários para sírios à época, conduzindo Almir, Zayn e Samir a “escolherem” o país como destino, por outro, o país ainda apresenta uma série de obstáculos. Dentre tais obstáculos destacam-se fatores relativos à validação do diploma daqueles que se apresentam como mão de obra qualificada, ideal para inserção no mercado brasileiro, além da barreira linguística, impedindo que muitos sírios consigam seu primeiro emprego (PUCCI, 2017).

Tais problemas são especialmente sentidos pelos sírios que optaram por São Paulo e, em particular, pela capital do Estado. Estes, inclusive, relatam que, diferente do que alguns autores caracterizam, não escolheram a cidade por seu histórico e potencial de acolhida, mas sim porque ela se destaca no setor econômico, fazendo crer que teriam mais oportunidades de inserção no mercado de trabalho, como argumentou Almir. Contra esta crença, Samir comenta que, mesmo que tivesse tido acesso aos documentos de maneira mais rápida e eficaz, ainda não seria tão fácil conseguir um trabalho em São Paulo, tendo em vista a barreira linguística inicial. “Como eu ia fazer para me comunicar?”, questiona o entrevistado.

Ainda segundo ele, os poucos empregos que surgiam eram na área de comércio, na região do Brás, bairro tradicional da capital paulista e reduto de muitos sírios, porém, precisaria se comunicar com clientes brasileiros, o que dificultava na hora de conseguir uma contratação. Sendo assim, por mais que ONG’s, como

¹⁵ A partir deste momento serão utilizados, para compor a abordagem dos fatos, relatos de três refugiados sírios que moravam na cidade de Aleppo e, atualmente, residem em São Paulo, onde se conheceram: Almir (28 anos); Zayn (31 anos) e; Samir (33 anos). Os três chegaram a São Paulo no ano de 2014, sem suas famílias e sem conhecidos na cidade, apenas com suas malas e o resto de dinheiro que possuíam nas respectivas contas bancárias.

a Cáritas, disponibilizem cursos de língua portuguesa aos refugiados, esta não é uma solução rápida. Almir tece o seguinte comentário a respeito: “A Cáritas me colocou na fila de espera para fazer o curso. O tempo de espera era de 8 meses a 1 ano”. Ou seja, o curso é uma solução de médio a longo prazo.

Pamplona e Piovesan (2015) observam que, em um primeiro momento, devido a essas barreiras, uma parcela significativa dos refugiados, sejam eles sírios ou de outras nacionalidades, começam o próprio negócio como forma de sobrevivência. No caso dos três entrevistados sírios, a ajuda veio apenas da Cáritas, que acompanhou o processo para retirada dos documentos. No tocante a ONG, todos os entrevistados falaram bem da instituição, porém, reclamaram da burocracia brasileira. Para os três casos, os documentos levaram em média um ano e meio para ficarem prontos, ao passo que, sem esses documentos, eles não poderiam trabalhar formalmente. Tal situação levou cada um a adotar medidas alternativas: Almir inicialmente recorreu à venda de doces sírios em uma banca de comida de rua; Zayn conseguiu uma atividade informal em uma cozinha de restaurante sírio no Brás, e; Samir viveu de suas economias até conseguir trabalho como empacotador em uma loja, também no Brás, após dominar minimamente o idioma português.

Hoje, Almir e Samir estão empregados, enquanto Zayn busca por alguma oportunidade. Almir, por ser formado em Administração na Síria, possui uma empresa que presta assessoria a outras empresas. Seu diploma não foi validado aqui, mas se utiliza da experiência que possui para exercer a atividade e conquistar clientes. Ele ainda participa de uma ONG que busca ajudar refugiados no processo de integração à sociedade brasileira. Samir trabalha como carregador de mercadorias em uma loja de roupas no Brás, apesar de ter curso superior completo em Contabilidade. Zayn atualmente está desempregado, após a experiência de ter sido proprietário de uma loja informal de conserto de celulares no centro da capital paulista. Ele também possui ensino superior, em Engenharia da Computação, mas, assim como seus compatriotas, engrossa a lista dos refugiados que não tiveram seus diplomas validados no Brasil, o que os impede de se candidatarem a empregos condizentes com suas áreas de conhecimento.

Estes e outros relatos, surgidos ao longo das entrevistas, reforçam a noção de que a chegada em um novo país nunca se trata de matéria fácil, mesmo que tal mudança seja por livre escolha do indivíduo. No que diz respeito aos refugiados, no qual o ato de migrar pressupõe sua própria sobrevivência, a integração local é ainda mais penosa. Para Haydu (2010), essa integração passa por um processo de reconhecimento do refugiado pelo país que o acolhe, ou seja, a integração deve ser economicamente viável, eles devem ser aceitos pela comunidade local, deve haver financiamento externo para isso e ela deve ser voluntária e plena, possibilitando aos refugiados adquirir a nacionalidade do país acolhedor. Entretanto, Moreira (2014) compreende que esse ato não deve ser tratado apenas como um processo jurídico, mas sim como um trabalho social, no qual o refugiado precisa ser incluído dentro de um novo contexto. Para a autora, integração local é um “[...] processo mediante o qual os refugiados mantêm sua própria identidade, mas se tornam parte da sociedade acolhedora à medida que possam conviver juntos com a população local de modo aceitável” (MOREIRA, 2014, p. 89). Em outras palavras, a integração local acontece quando, tanto os refugiados, quanto a sociedade de acolhida, influenciam, mutuamente, seus comportamentos e sua cultura.

Para os entrevistados a integração local aconteceu em certos níveis. Atualmente, todos possuem o Registro Nacional Migratório (RNM), também se inseriram no mercado de trabalho e já falam português relativamente bem. No entanto, na ótica dos mesmos, esse processo foi “doloroso”. Todos argumentam, cada um à sua maneira, que em certos momentos precisaram renunciar a um “pedaço de si” para conseguirem se integrar melhor à sociedade brasileira. De acordo com Almir, “O Brasil abriu as portas para nós, mas fechou suas janelas”, fala da qual se depreende alguns dos empecilhos enfrentados ao longo do processo de integração local. Especialmente ao se contrapor, de um lado, a relativa facilidade que obtiveram para entrar no país e permanecer legalmente, e de outro, as mudanças pessoais que tiveram que promover para conseguirem interagir e serem aceitos socialmente. Por isso, a língua que abandonaram, certas roupas em épocas festivas que não mais possuem, por exemplo, além da constante luta contra o preconceito e o estigma como “terroristas”, são realidades ainda sentidas pelos refugiados.¹⁴

Este sentimento que aflora nas entrevistas, via relatos e experiências, revela que, independente do Brasil dispor de uma legislação avançada, com aportes jurídicos inovadores e solidariedade para receber os solicitantes, isso não faz com que o mesmo possua uma estrutura de acolhida e integração plena à sociedade brasileira. Nesse sentido, Zayn narra que chegou ao Brasil pelo aeroporto de Guarulhos-SP, no meio da madrugada, e não tinha, no local, um ponto de ajuda que o auxiliasse a respeito de possíveis hospedagens. Outro entrevistado, Samir, relatou que era muito difícil conseguir as informações com a Polícia Federal. Quando tinham acesso a alguém que falasse inglês com eles, o agente federal apenas informava que todo o trâmite precisava ser feito pelo *site*. Assim que Samir acessou o endereço *web* indicado, se deparou com uma série de informações em português, idioma que ainda não dominava. Por isso, não é de se espantar que esses e outros obstáculos frustrem os refugiados que tentam ter todos os seus documentos validados para ingresso no país. Tal fato deixa implícita a noção de que os indivíduos ainda são vistos como *outsiders*, não só porque, literalmente, vêm de fora, mas também por serem estranhos à cultura, a identidade social, étnica, religiosa e linguística da comunidade brasileira (MOREIRA, 2014).

Nesta perspectiva, cabe destacar que a categoria “refugiado”, em amplo aspecto, carrega em si as noções de transitoriedade, provisoriedade e temporalidade, pois os atores se situam entre o país de origem e o de destino. Portanto, ao transitar entre esses dois universos, transportam-se para uma posição vulnerável, fazendo com que muitos, ao chegarem ao Brasil, se limitem às interações com seus compatriotas em meio às suas próprias comunidades. Isso porque a política para refugiados no Brasil ainda carece de parcerias, tanto entre instituições e poderes públicos quanto dentro da sociedade civil, para que tal integração seja melhor sucedida (BARBOSA, 2017). Mesmo assim, Almir relata que “[...] na maioria das vezes é difícil depender da comunidade síria em São Paulo porque, na verdade, esses são ‘sírios’ de terceira geração. São brasileiros com descendência síria. Não sabem o que estamos passando lá. Muitos nunca nem conheceram a Síria”.

¹⁴ Tais questões também são responsáveis por promover certa crise de identidade nos refugiados que aqui chegam, tendo em vista as sucessivas buscas por se adaptar ao novo país e serem aceitos. Isto fica patente no comentário tecido por Almir: “Quando cheguei ao Brasil, eu tinha uma barba grande, algo normal nos homens da Síria. Durante uns meses trabalhei como motorista particular e uma vez uma passageira me perguntou de onde era, por causa do meu sotaque e da minha aparência. Respondi que era árabe da Síria, em seguida ela me perguntou porque não tirava aquela barba, por causa dela as pessoas podiam pensar que eu era um terrorista. Eventualmente eu tirei a barba”.

Nem mesmo os festejos característicos destes povos ou a afetividade referente a eles são os mesmos quando se deparam com uma comunidade fora de seu contexto natal. Isso é perceptível em outro relato de Almir, quando questionado sobre sua principal lembrança e se refere saudosamente ao período do Ramadã, evento de maior relevância para os muçulmanos. Para ele, “[...] o Ramadã é muito importante para nossa religião. Durante o Ramadã tudo fica diferente, não sei se consigo explicar... Lá acontece no nosso verão, a cidade tem um cheiro diferente porque as mulheres passam o dia cozinhando para entrarmos o jejum na mesquita. Seria como se fosse o Natal aqui. O foco é a nossa fé e o momento com a família”.

No entanto, Almir revela que esse festejo em São Paulo não lhe transmite o mesmo sentimento de outrora. Logo, partindo de pressupostos firmados por autores como Halbwachs (1990) e Pollak (1992) ao considerarem a lembrança e a memória enquanto construtos sociais, podemos inferir que o distanciamento geográfico da memória acaba por provocar um distanciamento sentimental. Isto é, a memória de Almir e de tantos outros refugiados que passam por situações similares, por não se fixarem mais nos mesmos pontos de referência, além de se reportarem a um quadro social diferente do passado, acabam por não promover o mesmo apelo e carga emocional que promoviam.

Com isso, também se pode inferir que a memória e as práticas de Almir não são mais as mesmas constituídas em sua juventude e formação social-religiosa. Consequentemente, mesmo que ainda tenha consciência da importância do período para os muçulmanos, a ênfase que agora dá ao Ramadã não se aproxima da ênfase que dava à época em que vivia na Síria. Apesar disso, Almir e os demais refugiados entrevistados permanecem frequentando a Mesquita e demais ritos culturais e religiosos da comunidade no Brasil, algo que, como sentenciam Samir, é essencial, pois, “Manter minha fé é a forma que me mantenho sírio”.

Por essas e outras razões, colocar os refugiados no centro do debate, como partícipes dos processos concernentes a acolhida e integração local, buscando entender suas realidades, ouvir suas histórias e demandas, é essencial para se fugir da “frieza” burocrática das leis, por mais que o Brasil seja considerado uma nação de vanguarda no tocante ao tema. Isso tudo tende a tornar o atendimento aos sírios, e aos refugiados de outras nacionalidades, mais eficiente no sentido de dar suporte a uma plena integração ao território e a sociedade na qual agora se inserem.

Considerações finais

Inegavelmente, ainda há muito o que ser discutido frente a temática dos refugiados, seja quanto aos direitos destes grupos, seja revendo algumas conquistas que necessitam de atualização, seja ainda visando compreender suas realidades/particularidades com o intuito de melhorar seu atendimento. Tais necessidades, presentes e prementes, se referem, em grande medida, a forma como o Direito Internacional dos refugiados foi constituído, de maneira tardia e limitada tanto geográfica quanto temporalmente. Portanto, a postulação desses direitos, conforme ocorreu em momentos recentes, ainda carece, em determinados sentidos, de adaptações às demandas que cada contexto histórico-social delinea, tendo em vista se tratar de um fenômeno em curso, que se avoluma e agrava em “n” vertentes, dependendo da região e dos motivos que promovem o deslocamento forçado destes grupos e/ou indivíduos.

No que se refere ao Brasil, este se configura como um país de destaque no cenário de garantias legais aos refugiados perante a comunidade internacional, possuindo uma lei específica para tratar do assunto dentro de seu território. No entanto, esse enquadramento, além da boa reputação adquirida pelo país no que tange ao acolhimento aos refugiados, não minimiza lacunas observadas por autores como Jubilut (2012) e Rodrigues (2015). Assim, levantam-se demandas vinculadas à necessária discussão de novas premissas quanto ao tema nos meios políticos e acadêmicos. Ao mesmo tempo, urge se lançarem os primeiros passos na busca pela atualização de prerrogativas que expandam a proteção concedida aos refugiados também para a esfera de seus direitos sociais, adequando esse amparo aos desafios presentes na contemporaneidade, especialmente no tocante a acolhida e a integração destes.

Somam-se a tais fatos, não somente o peso e viés humanitário do lidar com os refugiados, mas também a possibilidade de tornar o Brasil um *player* bem-conceituado no cenário geopolítico da ONU e de outras organizações. Em particular, ao conduzir suas medidas na contramão da tendência internacional de fechamento de fronteiras e restrição às políticas migratórias. Aqui, cabe destacar que, no caso dos sírios, o país se portou de forma exemplar, tomando iniciativas em prol da disposição de vistos humanitários, facilitadores do processo de entrada no país dos refugiados daquela nacionalidade.

Dessa forma, pouco mais de mil sírios, fugindo da guerra civil local, uma questão, como vista, longe de ser resolvida interna ou externamente, acabaram por escolher São Paulo como local de destino para a reconstrução de suas vidas (BAENINGER; FERNANDES, 2018). Os indivíduos não deixaram para trás apenas sua terra natal, mas também suas famílias, sua cultura, sua língua; em suma, suas identidades e histórias de vida. Agora, dentro de um contexto sociocultural deveras diferente, precisam recomeçar. Por isso, postulou-se neste artigo, compreender em que pé se encontrava a reconstrução da vida de representantes desse grupo no pós-refúgio, partindo-se do pragmatismo frio e burocrático das leis e indo de encontro às vivências e relatos de três refugiados sírios. Para tanto, foram captadas, ilustrando nossas análises, as carências, as reações e as relações dos atores, mesmo que, muitas vezes, tais pontos surgissem apenas de forma implícita em suas falas.

Logo, rememorando a metáfora utilizada por Almir ao realizarmos tal contraponto: “O Brasil abriu as portas para nós, mas fechou suas janelas”, é que se torna possível depreendermos seu potencial em espelhar, mesmo que de forma sintética, o que aqui foi observado, bem como as conclusões às quais chegamos. Tais conclusões versam sobre algumas problemáticas ainda presentes em um país que se coloca como referência no tema “refúgio”. Essas problemáticas demonstram que ainda existe um abismo, superável, entre os avanços do marco legal e a ineficiência em questões como o suporte à acolhida e à integração, bem como fatores vinculados à manutenção das identidades e demandas socioculturais dos solicitantes de refúgio e refugiados.

Com relação a estes assuntos, nota-se mais uma necessidade de revisão e/ou atualização da lei e de sua aplicabilidade do que, necessariamente, a criação de novas ferramentas jurídicas. Isso salta aos olhos ao se observar a fala dos refugiados sírios, elogiosa ao braço operacional do ACNUR, a ONG da Igreja Católica, Cáritas, mas crítica no que diz respeito ao estabelecimento de trâmites morosos, impeditivos de uma rápida e justa inserção dos refugiados no setor profissional, por exemplo. Neste caso, inclusive, destacam-se as

barreiras criadas pela burocracia nacional em relação ao reconhecimento dos diplomas estrangeiros. Um desperdício de mão de obra qualificada em áreas estratégicas, abrindo precedentes que frustram os refugiados e sua plena integração, na medida em que são impossibilitados de atuarem em áreas afins às suas formações acadêmicas. Fator que poderia promover maior satisfação aos mesmos em meio a busca por se superar as memórias negativas do passado e a saudade do que deixaram na terra natal.

Por outro lado, a perda de identidade e a integração social se configuram como aspectos difíceis de serem abarcados em meio a artigos e incisos jurídicos. Dito isso, o caso dos refugiados é ainda mais grave, tendo em vista suas identidades se desvanecerem e/ou transformarem em virtude da “destruição”, muitas vezes literal, de suas memórias – sejam físicas (como a mesquita que frequentavam com seus familiares), sejam de grupos (familiares e amigos mortos; o trabalho e/ou estudo que tiveram que abandonar). Logo, o distanciamento geográfico em meio ao ato de se deslocar forçosamente em razão de flagrantes perseguições, torna o refugiado um indivíduo mais sensível a tais alterações, além do preconceito que muitos sofrem devido às suas origens e às práticas diferenciadas do contexto ao qual se inserem ou são inseridos. Isso se torna patente no caso dos sírios, ao serem colocados em uma realidade outra, na qual, sem seus quadros de referências sociais, as memórias recebem novos significados e, assim, suas identidades também são transformadas.

Em vista disso, compreendemos que, como exposto por Halbwachs (1990) e Pollak (1992), essa identidade se trata de um construto social, sofrendo mudanças quando os pontos de referência do indivíduo são “deslocados”. Como ocorreu com Almir, que se viu impelido a alterar sua aparência, no caso, retirar a barba, elemento que fazia parte de sua identidade e memória cultural. Esse sentimento também pressupõe apelar as lacunas formadas por uma integração social, muitas vezes, incipiente. Tendo em vista que a integração “formal”, burocrática, já ocorre, afora alguns entraves burocráticos supramencionados, mas, no que tange a socialização, os vínculos firmados com a sociedade na qual ingressam ainda apresentam fragilidades.

Portanto, conclui-se que, na temática sobre refugiados, ainda há espaço para outras produções e abordagens oriundas de novos estudos e suas variadas perspectivas, nem sempre vinculadas exclusivamente ao aspecto legal, mas também ao aspecto humano, do indivíduo refugiado em si. Sendo assim, a compreensão aqui firmada é apenas uma faceta, por nós eleita enquanto objeto de estudo, dentre as muitas outras passíveis de enriquecer o campo das Ciências Humanas e uma temática que vem se agravando na atualidade ao passo que o número de conflitos armados e suas consequências, nesse caso, os refugiados, aumentam significativamente.

REFERÊNCIAS

Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **5 Dados sobre refugiados que você precisa conhecer**. 2019. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/09/5-dados-sobre-refugiados-que-voce-precisa-conhecer/>. acesso em 18 abr. 2020.

Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_do_s_Refugiados.pdf. Acesso em 18 abr. 2020.

Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em 18 abr. 2020.

ANDRADE, G. B. de. A guerra civil síria e a condição dos refugiados: um antigo problema, “reinventado” pela crueldade de um conflito marcado pela inação da comunidade internacional. **Revista de Estudos Internacionais (REI)**, v. 2, n. 2. p. 121-138, 2011. Disponível em: <<http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/69/pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BAENINGER, R.; FERNANDES, D. **Atlas Temático Observatório das Migrações em São Paulo – Migração Refugiada**. Campinas: UNICAMP/NEPO, 2018.

BARBOSA, R. F. **Vidas refugiadas: integração de sírios ortodoxos no Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais, Universidade Federal do Espírito Santo, 2017, 113 p.

BRASIL. Conare. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em Números - 3ª edição**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2018. 30 slides, color. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em 18 de abr. de 2020.

BRASIL. **Resolução Normativa n. 17, de 20 de setembro de 2013**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-siria-refugiados.pdf>>. Acesso em 5 de abr. de 2019.

CONLEY, M. The Institutional Framework of Refugee Law and Political Forces. In: MAHONEY, K.; MAHONEY, P. (Eds.). **Human Rights in the Twenty-First Century: A Global Challenge**. Dordrecht: KluwerAcademic, 1993.

FERNANDES, D.; FARIA, A. V. de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos Populacionais**. Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 145-161, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00145.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

JUBILUT, L. L. A acolhida da população refugiada em São Paulo: a sociedade civil e a proteção aos refugiados. In: SILVA, C. A. S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: UFDG, 2012.

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

HALBWACHS, M. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice, 1990.

HAYDU, M. **Refugiados angolanos em São Paulo: entre a integração ou segregação**. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010, 198 p.

MARTES, A. C. B. Chegadas e partidas: migrações internacionais no Brasil recente. **GVEXECUTIVO**, v. 15, n. 1, p. 30-33, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/chegadas_e_partidas_migracoes_internacionais.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

- MOREIRA, J. B. Refugiados no Brasil: Reflexões acerca do Processo de Integração Local. **REMHU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a06.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2020.
- OLIVEIRA, A. T. R. de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos Populacionais**. Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 171-179, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/319259993_Nova_lei_brasileira_de_migracao_avancos_desafios_e_ameacas>. Acesso em: 23 abr. 2020.
- OLIVEIRA, M. (Coord.). **Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil**. Subsídios para Políticas. Volume II. Curitiba: ACNUR/CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELLO, maio de 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/06/VOL.-II-PERFIL-SOCIOECONOMICO-DOS-REFUGIADOS-final.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2020.
- PACÍFICO, A. M. C. P.; MENDONÇA, R. de L. A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 170-181, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/7290/5249>>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- PAMPLONA, D. A.; PIOVESAN, F. O instituto do refúgio no Brasil: práticas recentes. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 17, n. 17, p. 43-55, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/629/413>>. Acesso em: 24 abr. 2020.
- POLLAK, M. Memória e identidade social. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 200-212, 1992. Disponível em: <<http://www.pgedf.ufpr.br/memoria%20e%20identidadesocial%20A%20capraro%202.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2020.
- PUCCI, F. M. S. A Integração dos Refugiados Sírios em São Paulo. In: 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, **Anais...** Brasília: UNB, 2017. Disponível em: <<http://www.adaltech.com.br/anais/sociologia2017/resumos/PDF-eposter-trab-aceito-0333-1.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2020.
- RODRIGUES, G. M. A. Cooperación internacional, asistencia consular y derechos humanos de personas victimas de trata: ¿un cambio de paradigma? In.: MALAMUD, A.; FLÓREZ, F. C. (Coord.). **Migrações, coesão social e governação**. Perspectivas euro-latino-americanas. Lisboa: ICS, 2011.
- RODRIGUES, V. M. **Reassentamento solidário e interação local**: limitações institucionais e de política em relação aos refugiados palestinos em São Paulo. Tese de Doutorado em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015, 228 p.
- SANTOS, S. J. **Síria – O retrato de um país em guerra civil**. 2014. Disponível em: <<http://www.redeangola.info/especiais/siria-retrato-de-um-pais-em-guerra/>>. Acesso em: 30 mar. 2020.
- UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2017**. Genebra: UNHCR, 2018. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5b27be547.pdf>>. Acesso em 01 de abr. de 2019.
- ZAHREDDINE, D. A crise na Síria (2011-2013): uma análise multifatorial. **Revista Conjuntura Austral**. Porto Alegre, v. 4, n. 20, p. 06-23, out.-nov. 2013. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/download/43387/27333>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

*Recebido em 31 de janeiro de 2020.
Aprovado em 07 de maio de 2020.*

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar os avanços legais apresentados pelo Brasil frente a temática do refúgio, os contrapondo aos relatos e dificuldades enfrentadas pelos que aqui chegam e são abarcados por tais marcos. A observação dessas contraposições visa responder ao necessário exame sobre até onde os avanços legais atendem às demandas financeira, social e emocional de indivíduos que fogem de realidades adversas em busca de um novo ambiente no qual possam se sentir inseridos, dando prosseguimento às suas vidas. Em vista disso, foram acompanhados e entrevistados três refugiados sírios estabelecidos no Estado de São Paulo desde 2014. A partir de seus relatos, tecemos pontos de reflexão a respeito de melhorias referentes aos processos de acolhida e adaptação destes e de outros casos a um país e a uma cultura deveras diferentes das quais se originaram. Sendo assim, os registros aqui expostos e as considerações estabelecidas pelos autores têm por intuito contribuir com debates comprometidos no preenchimento de lacunas e na resolução de questões presentes em um tema que merece maior destaque, tanto em meios acadêmicos quanto no âmbito das Políticas Públicas.

Palavras-chave: Refugiados Sírios; Lei do Refúgio; Relatos Orais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal advances presented by Brazil in relation to the refuge subject, contrasting them with the reports and difficulties faced by those who arrive here and are covered by such themes. The observation of these oppositions aims to respond to the necessary examination of the extent to which legal advances meet the financial, social and emotional demands of individuals who flee from adverse realities in a pursuit of a new environment in which they can feel inserted, continuing their lives. In this case, three Syrian refugees established in the State of São Paulo since 2014 have been accompanied and interviewed. Based on their reports, we make points for reflection on improvements regarding the reception and adaptation processes of these and other cases to a country and to a very different culture from which they originated. Following this, the records exposed here and the considerations established by the authors intend to contribute to debates committed to filling gaps and resolving issues present in a topic that deserves greater prominence, both in academic circles and in the scope of Public Policies.

Keywords: Syrian Refugees; Law of Refugee; Oral Reports.

COPYRIGHT:

Este é um artigo publicado em acesso aberto e distribuição sob os termos da Licença Creative Commons de Atribuição Não-Comercial Compartilha-Igual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0), que permite seu uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, bem como sua transformação e criações a partir dele, desde que o autor e a fonte originais sejam creditados. Ainda, o material não pode ser usado para fins comerciais, e no caso de ser transformado, ou servir de base para outras criações, estas devem ser distribuídas sob a mesma licença que o original.

This is an open-access article distributed under the terms of a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License (CC BY-NC-SA 4.0), which permits its use, distribution and reproduction in any medium or format, as well as to transform and build upon the material, provided that the original author and source are credited. Furthermore, the material cannot be used for commercial purposes, and in case it is transformed, or used as bases for other creations, these must be distributed under the same license as the original.

